

1139.CEP: 68.750-00

#### PARECER

### Parecer n.° /2017-GAB/PMC

dos autos do processo administrativo na Tratam-se modalidade inexigibilidade de licitação com a finalidade de contratação de empresa especializada em Assessoria Contábil pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Curuçá e da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretaria Municipal de Administração, que aponta a necessidade do serviço.

Feita pesquisa de mercado, verificada disponibilidade orçamentária, autorizado o prosseguimento pelo Prefeito Municipal de prosseguimento do feito, coletado os documentos por parte da empresa interessada, passa-se à esta Assessoria para análise e parecer.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

#### Do Direito

Sobre o assunto, dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

"61° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo especialidade, decorrente desempenho de estudos, experiências, anterior, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, os pareceres (inciso II), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ 70 - CNP.L. 05.171.939/0001-32

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

 $(\ldots)$ 

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada



do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o



profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial indiscutivelmente, é (será) adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a lhe Administração inferir o quanto incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao



princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Ressalte-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação, no presente expediente, por parte da Administração, da relação custobenefício da contratação.

Nessa senda, alerta MARÇAL JUSTEN FILHO que "se o profissional de maior qualificação apresentar honorários muito elevados, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior mas com remuneração inferior" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000). Ou seja, deve ser escolhida a alternativa mais adequada, dependendo das circunstâncias.

E prossegue o autor mencionado: "A Administração deverá determinar quanto pode (deve) desembolsar e, dentro desse limite, escolher a solução mais satisfatória." Nesta linha, a Administração deve avaliar a relação custo-benefício da contratação. É mister que seja feita pesquisa de mercado e cotejamento dos valores ofertados.



1139.CEP: 68.750-00

Na espécie, portanto, é necessário seja feita a devida justificativa acerca do preço, comparando-o com os preços praticados no mercado.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado são de responsabilidade exclusiva do gestor, por fim, nos manifestamos favoravelmente pela decretação a inexigibilidade pretendida.

É o parecer.

S.M.J.

Curucá-Pa, 13 de janeiro de 2017.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH

Assessor Jurídico